

# A NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO DA MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA AOS PRESSUPOSTOS DA JUSTIÇA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA: A INCONTORNÁVEL E URGENTE TRIBUTAÇÃO PROGRESSIVA SOBRE O PATRIMÔNIO

*Data de aceite: 03/07/2023*

### **Robison Francisco Pires**

Mestre em Direito, com formação em Direito e Filosofia. Atualmente, exerce o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

**RESUMO:** Este artigo investiga os impactos das escolhas políticas na área tributária quanto à intensificação e ao recuo das desigualdades sociais estruturais existentes no Brasil e o modo como determinados instrumentos de política fiscal e políticas públicas constituem em elementos hábeis a calibrar a distribuição de riquezas e, conseqüentemente, reduzir as assimetrias sociais. Defende-se neste artigo uma adoção de tributos progressivos, a reestruturação das políticas fiscais que possuam natureza regressiva ou proporcionais e, em especial, a instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) conjugado com reformulações estruturais do sistema tributário em consonância com postulados básicos de justiça. Para tal fim, demonstram-se, mediante estudos técnicos, as projeções desta modalidade de tributação sobre a riqueza no Brasil e os impactos diretos nos índices de

desigualdade mensurados pelo índice GINI, observando-se o princípio jurídico da igualdade.

**PALAVRAS-CHAVE:** justiça distributiva; tributação; desigualdade social; imposto sobre grandes fortunas.

**ABSTRACT:** This article investigates the impacts of policy choices in the tax area regarding the intensification and retreat of structural social inequalities existing in Brazil and the way in which certain instruments of fiscal policy and public policies become elements capable of calibrating the distribution of wealth and, consequently, reduce social asymmetries. This article defends the adoption of progressive taxes, the restructuring of fiscal policies that have a regressive or proportional nature and, in particular, the institution of the Net Wealth Tax combined with structural reforms of the tax system in line with basic postulates of justice. To this end, technical studies demonstrate the projections of this type of taxation on wealth in Brazil and the direct impacts on inequality indices measured by the GINI index, observing the legal principle of equality.

**KEYWORDS:** distributive justice; taxation; social inequality; Net Wealth Tax.

## 1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar os impactos das políticas tributárias nos índices de desigualdade mensurados pelo coeficiente econômico denominado GINI<sup>1</sup>. Ter-se-á como parâmetro a tributação progressiva sobre a riqueza, que propugna pelo estabelecimento de exações de acordo com a capacidade contributiva do sujeito passivo. Tal princípio alberga a ideia de que “os tributos, tendo como escopo final o bem comum, devem amoldar-se às situações individuais, de modo a propiciar uma posição isonômica dos contribuintes.” (MEIRELLES, 1997, p. 333).

É de notar que a questão da isonomia não passou despercebida por Santo Tomás de Aquino, que defendia a proporcionalidade dos impostos ao ensinar que cada um deve pagar os tributos *secundum facultatem ou secundum equalitem proportionis*<sup>2</sup> (FREITAS, 2020, p. 72) Martínez, Parra, y Jiménez (2015. A capacidade contributiva associada à progressividade tem o seu fundamento no princípio da equidade<sup>3</sup> ao advogar que cada um ou uma categoria de pessoas em condições similares deve ser tratado de acordo com as próprias desigualdades, implicando-se tratamento diferenciado a grupos desfavorecidos com o fim de lhes conferir igualdade material de modo a se aproximar de condições privilegiadas (ou de satisfação econômica) de outros grupos, com a finalidade de proporcionar redução de distorções específicas, tais como, dificuldade de acesso a políticas públicas, desigualdade de renda, políticas de integração de portadores de deficiência no mercado do trabalho, entre outras.

Deste modo, do ponto de vista das políticas tributárias, a tributação progressiva sobre a riqueza líquida e a renda se revela como mecanismo capaz de propiciar a redução de desigualdades entre as pessoas de forma mais eficiente do que políticas públicas meramente redistributivas.

A temática escolhida tem uma grande importância para o atual contexto, apesar de

---

1 O coeficiente GINI foi criado pelo economista Conrado Gini em 1912. Ele possui uma variação de 0 (zero) a 1 (um): quanto mais próximo de zero, maior é a igualdade de renda e menor a desigualdade social; quanto mais próximo de um, menor é a igualdade de renda, isto é, maior é a desigualdade social. Segundo Medeiros e Souza, o índice GINI “varia entre zero (igualdade absoluta) e um (concentração total em um único indivíduo) e é decomponível, de modo que a desigualdade total possa ser representada como o resultado da soma das desigualdades em cada fator, ponderadas pela participação desse fator na renda total.” (MEDEIROS; SOUZA, 2013, p. 143) wages of public and private sector workers, cash transfers, pensions and other incomes. State payments worsen income inequality but not all State actions are regressive. Wages and pensions for current and retired public sector workers have profound inequality-generating effects, whereas direct taxation and welfare transfers are pro-poor, although their positive influence is limited. The net contribution of all direct monetary flows between the State and individuals is regressive and contributes to approximately one third of the inequality in per capita net income.”, “author”:[{“dropping-particle”:"", “family”:“Medeiros”, “given”:“Marcelo”, “non-dropping-particle”:"", “parse-names”:false, “suffix”:"", “dropping-particle”:“de”, “family”:“Souza”, “given”:“Pedro Herculano G. Ferreira”, “non-dropping-particle”:"", “parse-names”:false, “suffix”:""}], “container-title”:“Revista Brasileira de Ciências Sociais”, “id”:“ITEM-1”, “issue”:“83”, “issued”:[{“date-parts”:[["2013"]]}, “title”:“Estado e desigualdade de renda no Brasil: Fluxos de rendimentos e estratificação social”, “type”:“article-journal”, “volume”:“28”, “uris”:[“http://www.mendeley.com/documents/?uuid=b5442f2c-7fac-4659-b890-ef879c875fe1”]], “mendeley”:[{“formattedCitation”:“(MEDEIROS; SOUZA, 2013.”

2 Tributação de acordo com a capacidade ou proporcional às capacidades de cada um.

3 De acordo com Abbagnano, a equidade é um “apelo à justiça com o objetivo de corrigir a lei em que a justiça se expressa (...) No léxico atual fala-se de equidade sobretudo com referência ao neocontratualismo de Rawls, que usa o termo *fairness* para definir a essência da justiça.” (ABBAGNANO, 2018, p. 396). ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2018. 6ª edição. P. 396.

não ser um assunto novo e que não será esgotado no presente artigo. Por conseguinte, há impactos e implicações relevantes nas áreas política, econômica e social, levando a uma certa inquietude, visto ser um grande desafio sincronizar essa dimensão no sentido de alcançar mais justiça e equidade.

Nesse contexto, verifica-se o descumprimento dos preceitos da igualdade formal e material previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988), cujas distorções colaboram para a concentração de riqueza e de renda, atingindo diretamente as classes sociais menos favorecidas. A adoção de políticas não isonômicas representa uma violência tributária a incidir negativamente no maior estrato social, representado pelos mais de 99% de indivíduos que são afetados no seu direito constitucional à justiça fiscal.

Para isso, intenta-se demonstrar que medidas, *de lege ferenda*, que tributem, de forma progressiva, a renda e a riqueza, colaboram, de forma direta, com a redução da desigualdade, formulada de acordo com o índice GINI, instrumento apto a medir a concentração, utilizando-se de estudos técnicos com as respectivas projeções tributárias dos elementos e premissas consideradas na análise.

A análise feita neste artigo é descritiva, uma vez que há observação de dados referentes a estudos técnicos que versam sobre a projeção progressiva da riqueza líquida como instrumento de redistribuição de renda e mitigação da desigualdade social. Trata-se de uma abordagem qualitativa e quantitativa, com análise dos dados elencados em estudos técnicos elaborados e disponíveis para consulta. Não foi utilizado neste artigo modelos de direito comparado, como metodologia, mas apenas a coleta de subsídios de forma exemplificativa e transversal.

As intervenções estatais equilibradas são necessárias e tem por fim, quanto à tributação, diminuir as distâncias dos opostos da escala de concentração de riqueza. Por conseguinte, a consequência útil de uma tributação sobre a riqueza é dupla: por um lado intervém nos excessos de percepção de riqueza, traduzindo-se em elemento desmotivador para que instituições incentivem a percepção de riqueza naqueles executivos de alta performance; por outro, eleva indivíduos que se situam numa linha real de pobreza e miséria, para o fim de resguardar e tutelar a dignidade humana de grupos vulneráveis.

## 1.1 Desigualdades sociais duráveis

Estudos evidenciam que algumas desigualdades são duradouras e permanecem por gerações ou até mesmo durante séculos. Somente com políticas públicas reparadoras não seria possível atingir e superar as desigualdades estruturadas, que possuem origens

históricas. De acordo com o termo utilizado por Tilly<sup>4</sup>, as denominadas *durable inequalities*<sup>5</sup>, ou seja, desigualdades duradouras, permanecem inalteradas (TILLY, 1999, p. 13) ainda que existam políticas públicas a públicos específicos, mediante discriminação positiva, de acordo com o jargão europeu ou por meio de ação afirmativa, em consonância com a prática norte-americana (OLLAIK, 2012, p. 18-19).

Admitindo-se a origem histórica das desigualdades e a importância da tributação progressiva, no presente tópico será abordada a sua origem e o seu contexto histórico e quais os resultados ou efeitos de sua adoção. Assim, os fluxos de riqueza existentes numa dada sociedade são altamente influenciados pelo contexto social e político e pelas normas existentes, sobretudo as tributárias, repercutindo-se diretamente na dinâmica entre concentração para uns e geração de desigualdade para outros.

No século XIX o sistema capitalista aumentou a níveis máximos sua produção e acumulou capital mediante o mecanismo da mais valia e centralização do capital, de acordo com Mattoso (1993, p. 14) e aumentou, conseqüentemente, os índices de exclusão social e miséria a níveis alarmantes, o que levou até mesmo a Igreja Católica, no apagar das luzes do século XIX, a publicar a famosa encíclica *Rerum Novarum*<sup>6</sup> que, apesar de reconhecer diferenças naturais e incontornáveis entre os homens, admite que o Estado tem condições de melhorar as condições da classe operária, apesar de o fazer, utilizando-se uma expressão de Zizek, “rangendo os dentes” (2011, p. 52), ao considerar que a ideia de igualdade fundada nas ideias marxistas estava impregnada de inveja de classe.

## 2 | CRISE DO WELFARE STATE

A proteção social é atribuída inicialmente a Bismarck<sup>7</sup> ao criar o primeiro programa social direcionado àqueles que estavam incapacitados para o trabalho, sob a crença de que a segurança social poderia induzir a produtividade e poderia impedir reformas radicais (OCAMPO; STIGLITZ, 2018).

Apesar do seu papel protetivo aos vulneráveis, o *Welfare State*<sup>8</sup> sempre esteve sob fortes críticas, justificando-se tal posição a partir da argumentação de que a proteção do Estado produz uma mentalidade de dependência e atenua os incentivos (OCAMPO;

---

4 De acordo com Tilly, há desigualdades categóricas que são duráveis, isto é, permanecem durante muito tempo. O seu objeto de estudo não está relacionado com a causa da desigualdade entre os seres humanos, mas o motivo pelo qual elas persistem ao longo de vidas inteiras ou até mesmo de gerações. TILLY, Charles. **Durable Inequality**. University of California Press. 1998. E-book. P. 13.

5 Sérgio Costa (COSTA, 2019, p. 58), alerta para a necessidade de adoção de categorias intermediárias além das categorias binárias utilizadas por Tilly, já que entre dois elementos de desigualdade há inúmeras gradações, por exemplo, entre cidadão e estrangeiro há diversas gradações de desigualdade, a depender do cidadão e da cidadania de que se trata.

6 Carta Encíclica **Rerum Novarum**. Disponível em: <[http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](http://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html)>. Acesso em: 16 de maio de 2021.

7 Otto Eduard Leopold Von Bismarck nasceu em 1º de abril de 1815 e governou a Alemanha como primeiro ministro de setembro de 1862 a 1890. Foi o estadista responsável por lançar as bases do II Reich e unificar a Alemanha. Para mais detalhes, consulte STEINBERG (2011).

8 Medeiros conceitua o *Welfare State* como “a mobilização em larga escala do aparelho de Estado em uma sociedade capitalista a fim de executar medidas orientadas diretamente ao bem-estar de sua população.” (MEDEIROS, 2001, p. 6).

STIGLITZ, 2018). Após décadas de implantação de políticas orçamentárias restritivas, muitos estudiosos chegaram à conclusão de que o Estado é necessário para suportar os desamparados e minimizar os riscos sociais. Além disso, há convincentes dados que sustentam a tese de que o enfraquecimento do estado de bem-estar social causou uma acumulação de renda no estrato mais rico da sociedade.

Do início do século XX até a década de 1970 houve uma significativa redução da concentração de renda, conforme os estudos de Piketty (2013). De fato, segundo o autor, a redução não ocorreu por força de uma escolha deliberada dos governantes dos países mais ricos para erradicação da pobreza e da alta concentração de capital vivenciada no século XIX, mas sim decorrente, primeiramente, da intensa industrialização da Europa<sup>9</sup>.

Um dos principais objetivos do *Welfare State* consiste em reduzir as desigualdades geradas pelo mercado e uma das ferramentas mais adequadas para tal finalidade reside na tributação progressiva pela renda e riqueza, sendo que tal instrumento foi aplicado inicialmente no início do século XX combinado com políticas públicas que equalizaram as distorções geradas pela economia e desigualdades históricas e estruturadas. Conforme Edlund (1999, p. 106), ao tratar do suposto fim do estado de bem-estar social, na virada do século XX, o imposto progressivo era direcionado somente para aqueles consideravelmente ricos. Até o fim da Segunda Guerra mundial (1945) a sua base foi expandida e, naquele momento, a maioria dos que percebiam renda pagavam o imposto.

A crise do *Welfare State*, gerada por rupturas econômicas, desencadeou um processo de limitação de gastos em políticas públicas distributivas. Este evento causou um fenômeno de perda da significação política para o eleitorado ocidental da relevância da progressividade<sup>10</sup> e da equidade na tributação, de modo que se naturalizaram práticas positivadas e injustas de exação gravosa aos menos favorecidos. Por conseguinte, as

---

9 Segundo Hannah Arendt (1973, p. 126) the exact localization of the fatty acid binding sites is unknown and, thus, the noncompetitive inhibitory mechanism for these endogenous modulators remains to be elucidated. In an attempt to determine the location of the fatty acid binding sites, we study the mutually exclusive action between 5-doxylostearate (5-SASL, houve uma saturação de capital na Europa e, por este motivo, iniciaram-se as explorações imperialistas do velho mundo, sobretudo na África. A autora aponta que, quando a produção capitalista desacelerou, surgiu o imperialismo como um fenômeno contrário às limitações de expansão. *In verbis*: "Imperialism was born when the ruling class in capitalist production came up against national limitations to its economic expansion. Tradução Livre: "O imperialismo nasceu quando a classe dominante na produção capitalista se deparou com as limitações nacionais para sua expansão econômica".

10 Thomas Piketty (LANDAIS; PIKETTY; SAEZ, 2011, p. 9) ao propor um novo imposto sobre a renda na França trata, em tópico específico, da progressividade: "Progressivité : cette refondation permet de mettre en place des taux effectifs d'imposition réellement plus élevés pour les hauts revenus que pour les bas et moyens revenus, ce qui n'est pas le cas aujourd'hui. Contrairement à une idée répandue, les travailleurs à bas salaire sont des contribuables lourdement imposés dans le système actuel, et en aucune façon des « assistés ». Si l'on prend en compte l'ensemble des prélèvements obligatoires (y compris les cotisations sociales et les impôts sur la consommation, qui ne sont « indolores » que pour ceux qui ne font jamais leurs courses), on constate que les revenus modestes supportent aujourd'hui des impôts extrêmement élevés – avec des taux effectifs d'imposition de l'ordre de 45 % à 50 %, alors que les plus riches sont à 30 % ou 35 %." Tradução livre: "Progressividade: esta refundação permite configurar, na verdade, taxas de imposto efetivas mais altas para as altas rendas o que, hoje, não é o caso para as médias e baixas rendas. Ao contrário da crença popular, os trabalhadores com baixos salários são pesadamente tributados no sistema atual e de forma alguma "assistidos". Se levarmos em consideração todas as taxas obrigatórias (incluindo contribuições sociais e impostos sobre o consumo, que são "indolores" apenas para quem nunca faz suas compras), vemos que as rendas modestas hoje sustentam impostos extremamente altos - com taxas de impostos efetivas na faixa de 45% a 50%, enquanto os mais ricos estão em 30% ou 35%."

políticas distributivas tenderam, nas últimas décadas, a serem excluídas da agenda pública como prioridade política, fenômeno constatado por cortes orçamentários devido aos déficits fiscais ou por discursos na arena política de limitação de políticas públicas distributivas que passaram a ser rotuladas de dispendiosas e ineficazes.

A mencionada crise levanta um diagnóstico dos desafios para se implantar mecanismos que ajustem os sacrifícios de uma tributação que trate equitativamente todos os cidadãos. Estes mecanismos de ajustes não têm por finalidade somente arrecadar tributos, mas são meios efetivos de se pôr em prática a concepção de justiça distributiva (MURPHY; NAGEL, 2002, p. 3).

Nota-se que o papel do Estado a partir da ideia providencial apresenta os seus problemas de impacto e de consequência das políticas públicas ou das políticas tributárias adotadas. As doutrinas mais modernas sobre a desigualdade apontam a correlação entre categorias de desigualdade, entendendo-se as assimetrias de acesso a bens públicos e poder como desigualdades entrelaçadas. Deste ponto de vista, a superação da desigualdade somente atende aos seus fins de forma conjunta e somente a distribuição de renda se revela incapaz de alterar os índices de desigualdade estrutural que, por sua vez, requer outras intervenções dos atores sociais e não exclusivamente do Estado (COSTA, 2019, p. 16).

Contudo, constata-se que nem sempre o Estado promove a redução de desigualdades mas, ao contrário, provoca o surgimento dessa mazela mediante concentração de renda. Medeiros e Souza (2013, p. 148-149) chegaram à conclusão de que o Estado possui um papel relevante na desigualdade de renda no país e que é responsável pela sua amplificação em vez de combater as disparidades sociais. Não obstante ter um papel importante nas políticas sociais distributivas, a atuação estatal acaba tendo mais impacto na renda dos 5% (cinco por cento) mais ricos do que nos 50% (cinquenta por cento) mais pobres. Além disso, a apropriação das rendas do Estado ocorre na forma de um socialismo capitalista: apenas um décimo dos recursos estatais é apropriado pela metade mais pobre da população, enquanto a metade dos recursos é apropriada pelo décimo mais rico da população.

Ao exemplificar o caso dos Estados Unidos, Rosanvallon (2012, p. 120). assevera que não é mistério o aumento significativo da desigualdade, assinalando que, em 1982, 10% dos norte-americanos de maior renda representavam 35% (trinta e cinco por cento) da renda total. Em 2010, este número saltou para 50%. Neste período a renda deste grupo privilegiado se elevou em torno de 275% (duzentos e setenta e cinco por cento), enquanto a renda dos mais pobres cresceu numa proporção bem inferior, apenas 18% (dezoito por cento). Considerando-se o século XX como o século da igualdade, Rosavallon considera que a grande queda de desigualdade, sobretudo de 1900 a 1920, devia-se ao aumento acelerado das baixas rendas, “a los pagos de transferencia por concepto de beneficios sociales y a un sistema tributario altamente progresivo, que gravaba los tramos más altos

com taxas cada vez maiores.”<sup>11</sup>

No Brasil, o *Welfare State* desenvolveu-se de modo bastante peculiar. Este processo se baseou em decisões centralizadas, fundado essencialmente na regulação da organização de trabalhadores assalariados e com evidente repressão às manifestações das categorias laborais, e das peculiaridades de uma burocracia dependente do poder do Estado, sem considerável poder decisório que pudesse influenciar na distribuição e efetividade das políticas. (MEDEIROS, 2001).

### 3 | O IMPOSTO SOBRE AS GRANDES FORTUNAS

A ausência de tributação da riqueza líquida no Brasil, que se denomina internamente como Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto no art. 153, inciso VII da CRFB, consiste em uma das causas da concentração de renda e o mais significativo símbolo da injustiça tributária desde a redemocratização do país em outubro de 1988, o que revela o descumprimento do preceito fundamental à isonomia, à observância da justiça tributária e ao respeito à capacidade contributiva.<sup>12</sup> A omissão estatal na implementação de políticas públicas redistributivas e na instituição de tributos já previstos na norma fundamental estão relacionadas à defesa patente do *establishment* político e econômico por parte do Estado. Revelam também relações de dominação de um grupo privilegiado ou dominante a outro em condições desfavoráveis. Tal escolha política em favor de segmentos favorecidos demonstra, ao se adotar o conceito de violência simbólica de Bourdieu (1989), de que as relações de poder dependem do poder material ou simbólico adquirido e acumulado pelos agentes.

Em se tratando de elementos estruturantes e estruturados de comunicação e conhecimento, os sistemas simbólicos existentes na sociedade cumprem uma função política de instrumentos de dominação e legitimação de uma classe sobre a outra, isto é, trata-se de uma violência simbólica que reforça as relações de dominação e domesticação dos grupos em situação desfavorecida (BOURDIEU, 1989, p. 11). Esta postura Estatal não é neutra e revela, mediante ação e, no caso do IGF, omissão, preferências tributárias em desacordo com os valores delineados na Constituição. Diante disso, tem razão Piketty (2013, p. 20) quando afirma que há sempre uma escolha política subjacente à distribuição de riqueza: “quand on disserte sur la répartition des richesses, la politique n’est jamais très loin, et il est souvent difficile d’échapper aux préjugés et aux intérêts de classe de son temps.”<sup>13</sup>

---

11 Tradução livre: “o crescimento mais lento das altas rendas, transferências de pagamentos de benefícios sociais e um sistema tributário altamente progressivo, que cobrava taxas cada vez mais altas nas faixas mais altas.” (ROSANVALLON, 2012, p. 120).

12 O princípio da capacidade contributiva possui dois limites: um mínimo quando se requer a não tributação de alguns grupos, ou taxa mínima, em razão do mínimo existencial e a tributação por uma alíquota máxima que obedeça ao princípio do não-confisco, para que não se esgote a capacidade do sujeito passivo em contribuir.

13 Tradução livre: “ao discutir a distribuição da riqueza, a política nunca está longe e muitas vezes é difícil escapar dos preconceitos e interesses de classe da época” (PIKETTY, 2013, p. 20).

No contexto brasileiro, de acordo com a Nota Técnica 17/2020 da Unafisco Nacional - Associação dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, a discussão sobre o IGF traz à tona a alta concentração no topo da pirâmide de riqueza, que é inferior a um por cento da população. Deste modo, afirma o estudo:

Uma das principais finalidades da adoção de uma tributação sobre a riqueza é a melhoria na redistribuição da renda, evitando-se que exista alta concentração de renda em um estrato ínfimo da população. Ademais, ressalta-se que a tributação sobre salários e sobre consumo — tributos que têm grande relevância para a arrecadação — acaba por afetar mais os contribuintes com menor capacidade contributiva, o que torna o sistema tributário regressivo, conforme foi apresentado na Nota Técnica nº 15/2020, da Unafisco Nacional, tendo, portanto, baixa repercussão nas camadas mais ricas da população.(UNAFISCO, 2020a).

A grande finalidade deste imposto sobre o patrimônio e a riqueza líquida é a de reduzir os índices de desigualdade. Um dos mecanismos para se mensurar a concentração de riqueza em um país é o índice GINI, apesar de sua metodologia desconsiderar a teoria das desigualdades entrelaçadas, já que não se aborda quem sofre desigualdade, quais os parâmetros que atestam a desigualdade, em que momento ocorre – a desigualdade é estrutural e histórica e muitas vezes substitui-se uma forma de desigualdade por outra ao longo do tempo, de acordo com a ideia de *layered inequalities*, isto é, desigualdades em camadas (COSTA, 2019, p.60) – e o lugar em que ocorre a desigualdade. Este índice, apesar de limitado, é útil porque demonstra que quanto mais próximo de 1 (um) mais concentrada é a renda; quanto mais próximo de 0 (zero) menor a concentração e mais igualitária é a sociedade em análise.

Assim, conforme o estudo, tem-se a tabela I apresentada em que se demonstra a relação da arrecadação do IGF com o PIB, em quatro países da OCDE<sup>14</sup> que mantêm a tributação sobre riqueza, e o limite de isenção adotado em cada um deles” (UNAFISCO, 2020, p. 9):

	Arrecadação em % PIB	Índice GINI	Limite de isenção (Euros)	PIB per capita (US\$)
Espanha	0,18%	0,341	700.000	40.542
França	0,22%	0,291	1.300.000	46.242
Noruega	0,43%	0,262	157.833	67.613
Suíça	1,03%	0,296	67.550	69.357
<b>Média</b>	<b>0,47%</b>	<b>0,298</b>	<b>556.346</b>	<b>55.939</b>
<b>Brasil</b>	<b>0,84%</b>	<b>0,533</b>	<b>996.747</b>	<b>15.807</b>

Tabela I – Imposto sobre a riqueza nos países da OCDE

Fonte: Unafisco (UNAFISCO, 2020a).

14 A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento é uma organização internacional composta por 38 (trinta e oito) países membros e tem por finalidade o desenvolvimento de políticas que tenham por fim moldar políticas que promovam prosperidade, igualdade e bem-estar para todos. Disponível em: <<https://www.oecd.org/about/>>. Acesso em: 3 de junho de 2021.

A importância de tais levantamentos mostra a capacidade de reestruturação das assimetrias sociais a partir de normas tributárias justas e progressivas. O seu impacto é reconhecido como superior a medidas compensatórias isoladas sem considerar as políticas tributárias, isto é, mantêm-se, *ceteris paribus*<sup>15</sup>, as variáveis tributárias atingindo-se somente as decisões de políticas distributivas no âmbito da despesa pública.

O resultado do estudo não chega à conclusão de que as ações afirmativas são inúteis e que devem ser abandonadas, porque possuem baixa efetividade. O que se propugna é uma dupla ação de política tributária na origem, mediante levantamento de receitas originárias de tributos progressivos e medidas distributivas de renda na ação das políticas públicas com foco no regular desempenho das despesas públicas, constatando-se que o abandono das políticas tributárias regressivas já representa uma forma de política redistributiva.

Não se ignora o reconhecimento da enorme dificuldade de implementação de políticas públicas. Quando uma ação estatal não é adequadamente planejada quanto aos fins, ao público que se pretende atingir, às situações de fato que se pretende modificar, aos efeitos possíveis de serem gerados, ela pode demonstrar uma sensível redução da efetividade de uma política pública ou tributária. Além destes possíveis problemas no planejamento da ação pública, Lascoumes e Le Galé alertam para as dificuldades na concretização dessas políticas, apontando que, ou os destinatários ignoram as normas das políticas ou, quando conhecem as normas, resistem à sua aplicação ou, por fim, contornam a aplicação da norma para fins próprios:

L'action publique est alors conçue comme un ensemble de normes formalisées en droit qui désigne les organismes en charge des programmes, leurs pouvoirs et moyens budgétaires. Cette approche juridique a été contestée par les raisonnements sociologiques et les travaux d'évaluation mesurant l'effectivité/ineffectivité des lois et des programmes. Les ressorts explicatifs des échecs constatés sont de trois types: les acteurs destinataires agissent en ignorant les normes des politiques; ou bien, ils les connaissent mais résistent à leur application et les contournent; enfin, ils peuvent les détourner selon leurs fins spécifiques. Cette ineffectivité est distincte de l'inefficacité lorsque l'on montre que la norme une fois mise en œuvre ne parvient pas aux résultats attendus. (LASCOUMES; LE GALÉS, 2012)<sup>16</sup>.

Deste modo, a interação entre órgãos de despesa – elementos orçamentários e redistributivos de políticas públicas devidamente planejadas e implementadas - e de receita – decisões políticas de quais medidas tributárias são adequadas para se atingir

15 Todo o mais constante.

16 Tradução livre: A ação pública é, portanto, concebida como um conjunto de normas formalizadas em lei que designa os órgãos responsáveis pelos programas, suas atribuições e recursos orçamentários. Esta abordagem legal foi contestada pelo raciocínio sociológico e pelo trabalho de avaliação que mede a eficácia / ineficácia das leis e programas. Existem três tipos de explicação para as falhas observadas: os atores-alvo agem ignorando as normas das políticas; ou então, eles as conhecem, mas resistem à sua aplicação e as contornam; finalmente, eles podem desviá-las de acordo com seus fins específicos. Essa inefetividade é distinta da inefetividade quando é demonstrado que o padrão, uma vez implementado, não atinge os resultados esperados. LASCOUMES, Pierre; LE GALÉS, Patrick. **Sociologie de l'action publique**. Paris: 2012, 2e edition. P. 92.

a necessidade de recolher recursos ao Estado e combater a concentração de riqueza, consideradas falhas de mercado - é fundamental para que se combata adequadamente o fenômeno da desigualdade estrutural e durável que persiste como uma maldição na história do Brasil. Contudo, como será demonstrado ao longo do artigo, o recorte da abordagem fixa suas bases no âmbito da receita pública, isto é, no âmbito das políticas tributárias progressivas, sem ignorar a importância da integração entre políticas públicas e tributárias para a eliminação das desigualdades estruturais.

#### 4 | ESTUDOS E PROJEÇÕES NA TRIBUTAÇÃO DA RIQUEZA LÍQUIDA

Será estudado neste tópico o retrato comparativo da tributação da riqueza existente nos países integrantes da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), o histórico de alguns países quanto à instituição ou revogação do imposto seguido dos motivos elencados para tais decisões. Além disso, abordar-se-á o crescimento da desigualdade desde a década de 1980 em consequência da instituição de políticas neoliberais que reduzem a importância do Estado no bem-estar da sociedade civil, além de reduzir práticas tributárias progressivas sobre a riqueza dos contribuintes.

O estudo técnico da Unafisco 17 (2020, p. 4) aborda a discussão da concentração de riqueza no Estado brasileiro em um seletivo grupo inferior a 1% (um por cento) da população, baseando-se em modelos aplicados internacionalmente, principalmente em relação aos países integrantes da OCDE. A análise se restringe somente aos modelos e arranjos designados para as pessoas físicas, excluindo-se as pessoas jurídicas por ausência de dados que embasem as premissas adotadas.

Conceitua-se como IGF ou *Net Wealth Tax* o imposto que incide sobre a riqueza líquida, isto é, a riqueza bruta composta por bens e direitos deduzida de dívidas e ônus reais (UNAFISCO, 2020, p.4). Trata-se de um tributo de natureza estática porque incide sobre a riqueza existente e não sobre os acréscimos patrimoniais, como o é caso do Imposto de Renda.

Embora não seja adotado na maioria dos países integrantes da OCDE, o imposto sobre a riqueza recentemente tem despertado certo interesse. Dos países da OCDE, em 1990, doze taxavam as fortunas, enquanto em 2017 somente quatro ainda permaneciam com esta espécie de tributo (OECD, 2018)<sup>17</sup>. As decisões para revogar o imposto sobre riquezas têm sido justificadas com o argumento de que estes impostos não têm cumprido sua finalidade distributiva (OECD, 2018, p. 17). De acordo com Chatalova e Evans (2013, p. 436), muitos países reduziram a taxa sobre a riqueza diminuindo a base de cálculo

17 Entre 1990 e 2017 revogaram o imposto sobre fortunas: a Áustria (1994), Dinamarca (1997), Alemanha (1997), Holanda (2001), Finlândia, Islândia, Luxemburgo (todos os três em 2006), Suécia (2007). Em 2008, a Islândia e a Espanha reduzem a zero suas alíquotas, mas, após a crise de 2008, estes países restabelecem o tributo como medida temporária. ECD. **The Role and Design of Net Wealth Taxes in the OECD**. Paris: OECD Publishing, 2018. P. 16. Para mais detalhes da legislação espanhola, consulte a lei do Impuesto sobre el patrimonio (Ley 19/1991, de 6 de junio – disponível em: <<https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1991-14392&b=12&tn=1&p=20081225#a6>>. Acesso em: 10 de setembro de 2021).

ou abandonando completamente essa modalidade de tributação, enquanto outros países ricos continuam na tentativa de tributar essa base para o fim de reduzir a desigualdade na distribuição de renda.

Por outro lado, alguns países assumiram o risco de sua eliminação devido à sua limitação arrecadatória (OECD, 2018), ainda que a revogação da tributação sobre as riquezas tem sido vista como uma tendência para se reduzir a taxa sobre os mais ricos (*top income earners*). Esta diminuição adotada em muitos países é facilmente percebida, já que, nos últimos trinta anos, os países da OCDE reduziram a tributação sobre os mais ricos de 65,7% em 1981, para 41,4% em 2018 (OECD, 2018, p. 17). Nota-se que, ao mesmo tempo em que há relevante queda na tributação deste seletivo grupo, também gera acúmulo de mais riqueza.

A desigualdade de renda nos países membros da OCDE cresceu significativamente desde meados da década de 1980. Conforme Ribeiro (2019, p. 2) é exatamente o período em que ocorre a precarização da mão-de-obra e a regressividade na tributação intensificadas pela onda das políticas neoliberais no Brasil. Restringindo-se aos países integrantes da OCDE, o índice GINI médio aumentou significativamente de 1980 a 2013, de 0,29 a 0,32. Isso significa que houve um aumento na concentração de renda nestes países. Contudo, os níveis de desigualdade variam nestes países, sendo mais intensas nos países de língua inglesa, como Estados Unidos e Reino Unido, mas acabou se espalhando por países que, até então, eram tidos por igualitários, como Alemanha, Dinamarca e Suécia (OECD, 2018, p. 28).

Em relação ao Reino Unido, conforme sustenta o estudo técnico da Unafisco 23/2021 (UNAFISCO, 2021, p. 3), mudanças radicais na tributação foram introduzidas por governos altamente liberais como Margaret Thatcher e Tony Blair, ainda que avessos à tributação, convicções filosóficas, políticas, econômicas e morais foram afastadas diante de uma eventual crise. Em recente estudo realizado pela *Wealth Tax Commission*, colocou-se aos britânicos qual tributo poder ser majorado ou criado um tributo sobre a riqueza (UNAFISCO, 2021, p.3). O resultado da pesquisa mostrou que 54% (cinquenta e quatro por cento) dos que responderam preferiram a criação de um tributo sobre a riqueza, enquanto 6% (seis por cento) optaram pelo aumento da alíquota do Imposto de Renda e somente 5% (cinco por cento) optaram pelo aumento da alíquota do VAT (*value added tax*), imposto sobre o valor adicionado (ADVANI; CHAMBERLAIN; SUMMERS, [s.d.], p. 22-23).<sup>18</sup>

Este efeito expansivo da desigualdade somente pode ser contido por ações de Estado, uma vez que não é razoável se esperar que a iniciativa privada, mercado, ou *the invisible hand*<sup>19</sup>, ao procurar os seus próprios interesses (SMITH, 1977, p. 593), regule

18 De acordo com o estudo: "A wealth tax was the most preferred option of more than half (54%) of respondents, compared with just 6% who favoured a rise in the basic rate of income tax and 5% who favoured increasing VAT...". Tradução livre: "Um imposto sobre a fortuna foi a opção preferida de mais da metade (54%) dos entrevistados, em comparação com apenas 6% que favoreceu um aumento na taxa básica de imposto de renda e 5% que preferiu o aumento do IVA...". (ADVANI; CHAMBERLAIN; SUMMERS, [s.d.], p. 22-23).

19 Adam Smith afirmava que o mercado é capaz de gerar o bem comum quando busca os próprios interesses. Segue,

estas questões. Além desta teoria, são uma ilusão as apostas econômicas na modalidade *trickle-down*<sup>20</sup>, ou teoria do gotejamento, que defende a ideia de que os benefícios para os mais ricos atingem, indiretamente, a todos.

Desse modo, nem a mão invisível nem os gotejamentos dos mais ricos é capaz de regular a riqueza. Para isso, é preciso que haja a mão visível do Estado para reduzir estas distorções, sendo essa a conclusão a que se chega o relatório da OCDE (2018, p. 11) ao afirmar que há fortes razões para que a desigualdade de riqueza, que é distinta da desigualdade de renda, seja tratada por meio de impostos. O referido relatório assevera ainda que o acúmulo de riquezas atua como uma espécie de autorreforço, isto é, torna-se mais intenso à medida que não haja tributação que ajuste os desvios de mercado. Por isso, gera-se um ciclo de acúmulo que, por sua vez, implica em intensa miséria porque os mais ricos poupam mais, e com mais recursos investem mais e, como consequência acumulam grandes riquezas, uma vez que há o retorno dos investimentos feitos anteriormente.

Isto ocorre porque este grupo seletivo são investidores de alto perfil, com excelente nível educacional e expertise, além de possuírem acesso a aconselhamento profissional especializado voltado para a maximização dos ganhos (OECD, 2018, p.11). O referido relatório ainda demonstra que há limitações do ponto de vista da eficiência e da equidade quanto à aplicação do imposto sobre a riqueza líquida quando há uma variedade de impostos sobre o rendimento do capital (*capital income taxes*) e outros tributos sobre heranças e doações bem definidos.

Trata-se de um truísmo na análise conjugada entre receita e despesa afirmar que a tributação isoladamente seja incapaz de alterar assimetrias sociais, por mais justa que seja, sem existir no campo da despesa pública políticas bem estruturadas, que possam ser

---

*ipsis litteris*, a sua afirmação: "(...) by directing that industry in such a manner as its produce may be of the greatest value, he intends only his own gain, and he is in this, as in many other cases, led by an **invisible hand** to promote an end which was no part of his intention. Nor is it always the worse for the society that it was no part of it. **By pursuing his own interest he frequently promotes that of the society more effectually than when he really intends to promote it.**" (negrito nosso). (SMITH, 1977, p. 593). Tradução livre: "ao dirigir aquela indústria de tal maneira que sua produção seja de maior valor, ele pretende apenas seu próprio ganho, e ele é, neste, como em muitos outros casos, conduzido por uma mão invisível para promover um fim que não fazia parte de sua intenção. Nem sempre é pior para a sociedade que ela não fez parte dela. Ao buscar seu próprio interesse, ele frequentemente promove o da sociedade de forma mais eficaz do que quando realmente pretende promovê-lo."

20 Stiglitz afirma que é uma crença equivocada a teoria de que ao beneficiar os ricos toda a sociedade se beneficia. Foi esta teoria que embasou a política econômica do presidente Reagan. O autor ainda ressalta que este benefício a toda a sociedade de fato não ocorre, do contrário, o que se verifica é que há uma estagnação de renda e desespero, nos Estados Unidos e no mundo. O mercado não necessariamente ajuda estas pessoas, mas as políticas públicas são capazes de, efetivamente, mudar apenas seu próprio Quadro. *ipsis litteris*: "We also need to abandon the mistaken faith in trickle-down economics, the notion that in the economic grows, everyone will benefit. This notion underpinned the supply-side economics policies of Republican presidents from Ronald Reagan on. The record is clear that the benefits of growth simply do not trickle down. Look at the broad swath of the population in America and elsewhere in the advanced world living in anger and despair after decades of the near stagnation in their incomes produced by supply-side policies, even as GDP has increased. Markets on their own won't necessarily help these people, but there are government programs that can make a difference." (STIGLITZ, 2020). Tradução livre: "Também precisamos abandonar a fé errônea na economia do gotejamento, a noção de que no crescimento econômico todos serão beneficiados. Essa noção sustentou as políticas econômicas do lado da oferta dos presidentes republicanos de Ronald Reagan em diante. O registro é claro que os benefícios do crescimento simplesmente não diminuem. Observe a ampla faixa de população na América e em outras partes do mundo avançado que vive com raiva e desespero após décadas de quase estagnação em suas rendas, produzida por políticas do lado da oferta, mesmo com o PIB aumentando. Os mercados por si só não ajudarão necessariamente essas pessoas, mas existem programas governamentais que podem fazer a diferença".

adequadamente implementadas e possuam impacto social relevante. Do mesmo modo, a tributação de riquezas abstraída de toda a tributação globalmente considerada, de todo o sistema econômico e circunstâncias sociais é incapaz de atingir adequações na distribuição irregular das riquezas produzidas.

Considerando-se realidades jurídicas particulares, cumulativo ou alternativamente, em que a taxação sobre a renda do capital é baixa (*capital personal income*), que haja uma alíquota fixa (*flat tax*) ou proporcional<sup>21</sup>, países que não taxam heranças (*tax on inheritances*), justifica-se nestes casos a tributação sobre a riqueza como elemento reparador das lacunas de riquezas (OCDE, 2018, p. 12) e acúmulo excessivo, dado que em países com uma carga tributária regressiva, somente uma política que se volte contra a tributação favorecida do patrimônio será capaz de proporcionar medidas de desoneração do consumo.

Em relação à tributação sobre a propriedade, a média na OCDE é de aproximadamente 1,9% do Produto Interno Bruto – PIB. A tributação brasileira sobre esta matriz tributária foi de 2% do PIB (UNAFISCO, 2020, p. 7). Ainda que a tributação brasileira esteja próxima à média da OCDE, a sua base tributária interna é altamente regressiva e injusta. Baseando-se em levantamento realizado pela OCDE no estudo *Revenue Statistics in Latin America and the Caribbean, 2021*, verifica-se que os tributos no Brasil são altamente concentrados no consumo, enquanto o patrimônio é timidamente afetado. Apenas para fins de esclarecimento, na tributação sobre a propriedade são considerados tributos sobre a propriedade de imóveis; tributos sobre a riqueza líquida, cuja tributação é nula em razão da inexistência do tributo sobre a riqueza – IGF; heranças; transações financeiras e de capital. Já os bens e serviços são considerados tributos sobre a produção, venda e transferência; tributos gerais; tributação sobre o uso de bens.

Conforme o gráfico abaixo, no ano de 2019 a tributação sobre o patrimônio atingiu 6,21% do total arrecadado no mesmo ano, enquanto a tributação sobre bens e serviços, que atinge exponencialmente os mais pobres, chegou ao patamar de 57,66% do total tributado. Em 2001 (BARBOSA; SIQUEIRA, 2001, p. 1), a carga tributária sobre o consumo

21 Podemos exemplificar uma alíquota fixa ou proporcional em um suposto tributo sobre a renda cuja alíquota seja 10%, sendo que a alíquota prevista em lei – *statutory tax rate* – é igual à alíquota efetiva – *effective tax rate*, isto é, desconsidera-se eventuais faixas de isenção e reduções da base de cálculo, incentivos fiscais. Assim, a fim de simplificar o exemplo, um indivíduo “A” que percebe trinta mil ao ano será taxado em 10%, isto é, R\$ 3.000,00 (três mil reais); um indivíduo “B”, cujos rendimentos são da ordem de três milhões ao ano pagará os mesmos 10%, isto é, R\$ 3.000.000,00 (trezentos mil reais). Neste caso não há ajustes de intensificação e redução dos sacrifícios no pagamento do tributo. Para maior detalhamento, consulte-se a obra de Nagel e Robert Hall. Aquele afirma que a alíquota progressiva é aquela em que as pessoas pagam proporcionalmente à renda: “People should pay tax in proportion to their income, which is to say at the same percentage—a flat tax.” MURPHY, L.; NAGEL, T. **The Myth of Ownership: Taxes and Justice**. New York: Oxford University Press, 2002. p. 17. O segundo, Hall, é um grande defensor da taxa fixa. Ele afirma que esta é uma metodologia revolucionária totalmente diferente do que temos no momento: “A flat tax rate is not the only, or even the most important, feature of the flat tax. Its business tax is at least as revolutionary as the individual wage tax, if not more so. Its treatment of investment, savings, and the returns from savings is wholly different from the system we now have.” Tradução livre: “Uma taxa fixa de imposto não é a única, nem mesmo a mais importante, característica do imposto fixo. Seu imposto sobre as empresas é pelo menos tão revolucionário quanto o imposto sobre o salário individual, se não mais. O tratamento que dá ao investimento, à poupança e ao retorno da poupança é totalmente diferente do sistema que temos agora.”

era de 14% (quatorze por cento). Em 2020, esse valor chegou a 15,4% (quinze inteiros e quatro décimos por cento), sendo que a média da OCDE não ultrapassou 11,2% (onze inteiros e dois décimos por cento) (UNAFISCO, 2020b, p.10-11). Enquanto a tributação da propriedade no Brasil atingiu, em 2017, o patamar de 2% do PIB (UNAFISCO, 2020a, p. 7). Além deste dado de perversidade tributária, o Brasil é um dos únicos países em que dividendos e lucros pagos são completamente isentos desde 1995 (GOBETTI; ORAIR, 2016, p. 1). Diante de tal quadro, pode-se concluir que a tributação brasileira, ao exigir mais dos mais necessitados, não leva em consideração a capacidade contributiva do contribuinte (UNAFISCO, 2020b, p.10), que é um comando constitucional previsto no art. 145, § 1º da CRFB:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e **serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Grifo nosso). (BRASIL, 1988)

O comando constitucional determina a graduação dos impostos de acordo com a capacidade tributária do contribuinte, embora entenda-se que o comando não se restringe aos impostos, mas aplica-se a todos os tributos. (GUIMARÃES, 2018, p. 175). Não obstante o comando constitucional, há uma verdadeira distorção do princípio, já que, globalmente considerado, a tributação não segue a lógica da capacidade contributiva e atinge, de forma gravosa, produtos essenciais consumidos por uma grande parte de sujeitos que possuem baixa capacidade contributiva.



Fonte: Elaboração própria com base nos dados publicados em Revenue Statistics in Latin America and the Caribbean 2021 (OECD, 2021, p. 255).

Como pode se notar, há uma disparidade na tributação entre detentores de riqueza proveniente de heranças, propriedades, altos salários e a exigência tributária sobre o consumo em geral, o que afeta indiscriminadamente a todos e, por consequência, a maioria da população brasileira que não é detentora de riquezas consideráveis, sobretudo em unidades federativas como o Maranhão, em que a renda média mensal atinge R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais) de acordo com levantamento feito pela FGV Social (NERI, [s.d.]). Além disso, com base nas grandes declarações do Imposto de Renda, 0,1% (um décimo por cento) da população brasileira, 220.221 (duzentos e vinte mil, duzentos e vinte e um) contribuintes detêm 29.5% (vinte e nove inteiros e cinco décimos por cento) dos bens e direitos líquidos total. Embora seja comum a prática da tributação sobre o consumo nos países em desenvolvimento (BARBOSA; SIQUEIRA, 2001), não deixa de ser uma distorção considerável que não haja medidas para alterar o quadro de injustiça estrutural na tributação, nem a curto nem a longo prazo.

## **5 | ALÍQUOTAS, LIMITES DE ISENÇÃO E CONTRIBUINTES IDEAIS DO IGF DE ACORDO COM O ESTUDO TÉCNICO UNAFISCO Nº 17/2020**

Ainda que não seja o escopo deste artigo aplicar a metodologia do direito comparado em relação aos países que adotaram o tributo sobre a riqueza, é importante mencionar que a matriz de incidência tributária varia consideravelmente. No Uruguai, o *Impuesto al Patrimonio* tributa valores superiores a US\$ 100.000,00 (cem mil dólares); já na Espanha, o *Impuesto sobre el Patrimonio* possui por fato gerador a titularidade de patrimônio superior a €2.000.000,00 (dois milhões de euros) (UNAFISCO, 2020a, p. 9).

O estudo técnico da Unafisco (UNAFISCO, 2020a) utilizou a metodologia comparativa entre os impostos sobre a riqueza dos seguintes países: Espanha, França, Noruega e Suíça, obtendo-se a média do índice GINI em 0,298. Por outro lado, o índice GINI do Brasil atingiu o valor 0,533, isto é, um valor superior em 79% (setenta e nove por cento) da média da OCDE. Aplicou-se, por conseguinte, o mesmo percentual sobre o valor da média de isenção dos mesmos países supra relacionados, ou seja, aplicou o multiplicador 1,79% (um inteiro e setenta e nove centésimos por cento) sobre a média de isenção €556.346 (quinhentos e cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis euros), obtendo-se o valor de €996.747 (novecentos e noventa e seis mil, setecentos e quarenta e sete euros) que, convertidos em reais à data do estudo, obteve-se o valor de isenção ideal do IGF no Brasil de R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta mil reais).

Deste modo, para que se atinja o valor de R\$ 58,8 bilhões de reais, e considerando-se o limite de isenção proposto pela aplicação da razão entre média GINI dos países mencionados e a do Brasil, calculou-se uma alíquota ideal de 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento) (UNAFISCO, 2020a, p.10). Tendo-se em vista os elementos ideais para a instituição do IGF segundo o estudo técnico, segue a tabela progressiva com as

respectivas faixas de riqueza, alíquota e parcelas a deduzir.

Limite inferior da faixa (R\$ mil)	Limite superior da faixa (R\$ mil)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir (R\$ mil)
Até	4.670,00	0,0%	-
4.670,01	7.000,00	0,5%	23,35
7.000,01	10.000,00	1,0%	58,35
10.000,01	15.000,00	2,0%	158,35
15.000,01	30.000,00	3,0%	308,35
Acima de	30.000,01	5,0%	908,35

Tabela II – Faixas de renda, alíquotas progressivas, deduções progressivas ideais do IGF

Fonte: Unafisco (UNAFISCO, 2020a).

Cabe destacar que até o limite de isenção de R\$ 4.670.000,00 (quatro milhões, seiscentos e setenta mil reais) não incide alíquota. À medida que a riqueza aumenta as alíquotas progridem até o máximo de cinco por cento, com a parcela a deduzir máxima de R\$ 9.083.350,00 (nove milhões, oitenta e três mil, trezentos e cinquenta reais). Tal modelo produziria uma arrecadação hipotética de R\$ 38,8 bilhões, já deduzido da projeção de sonegação fiscal na ordem de 27% (vinte e sete por cento).

O referido imposto não tem por finalidade substituir outros tributos existentes, nem tem por finalidade resolver definitivamente o problema fiscal brasileiro. Contudo, é uma arrecadação substancial que seria suficiente para cobrir quase metade do orçamento da saúde, quando se desconsidera o percentual de sonegação fiscal, num estado ótimo de funcionamento das medidas legais antielísivas. Cobriria todo o orçamento de programas redistributivos, como o Bolsa Família, por exemplo.

Não obstante sua função arrecadatória relevante, a função mais efetiva diz respeito à finalidade extrafiscal do tributo que é reduzir as distâncias entre os ricos e os mais pobres (UNAFISCO, 2020a, p. 18), os quais são tributados com uma alíquota ínfima de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento). Um outro efeito seria a retração do índice GINI como um dos efeitos da tributação. Segundo Costa (2019, p. 64), uma mera tributação de 15% sobre lucros financeiros e de capital e, adicionalmente, uma alíquota de 35% e 40% para os altos salários, seria capaz de reduzir o GINI em torno de 20%, enquanto o programa Bolsa Família representa uma redução de apenas 1% no referido índice. Ainda de acordo com Gobetti e Orair (2016, p. 15), utilizado como base para as conclusões de Costa (2019, p. 64), alterações tributárias possuem três implicações: *“three effects are estimated: over revenue, inequality (represented by change in the Gini index) and the number of people*

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta inicial do artigo partiu de um diagnóstico da desigualdade brasileira que separa, a enormes distâncias, os mais ricos dos mais pobres. Esta constatação é intuitiva e não demanda critérios rigorosos para ser objeto da percepção. Mas quando se indaga as causas deste estado de coisas e da perversidade desta distinção é que surge a complexidade porque se corre o risco de uma regressão infinita ao não se adotar os limites das causas e quais circunstâncias ideais são capazes de superar a injustiça na distribuição dos bens da vida.

Para isso, o presente artigo se restringiu a analisar o Estado e o seu papel segregador quando da distribuição de bens e na exigência de contraprestação diferenciados em relação aos sujeitos vinculados às suas disposições e da comparatividade de situações fáticas que justificam distinções de tratamento dos cidadãos a depender de critérios de equidade.

Adotando-se critérios de riqueza, uma relação de justiça do Estado com os cidadãos requer a aplicação de parâmetros distintos de contraprestação com o ente tributante e distribuição de riquezas concentradas no Estado. Contudo, o que se observa é que os critérios adotados pelo Estado brasileiro não se coadunam com os pressupostos mais basilares da justiça. Por conseguinte, exige-se mais de quem possui menos e distribui-se mais a quem possui mais. E não se trata de um equívoco eventual. Como alerta Piketty (2013, p. XX), quando se trata de distribuição de riqueza, sempre há uma decisão política implícita além de ser difícil escapar dos interesses de classe em uma dada época.

A descrição de um quadro institucional de injustiça foi relacionada à existência daquilo que se conceitua como *durable inequalities*, que são aquelas espécies de desigualdade, conforme demonstrado no artigo, que permanecem intocadas ou que são minimamente amenizadas por políticas públicas distributivas. Este *background* de injustiça institucionalizada é causado por dois fatores em dois momentos distintos. O primeiro ocorre na tributação que possui mecanismos que incentivam a concentração de riquezas e tributa de forma mais grave aqueles que dispõem os seus recursos na aquisição de bens de consumo básicos. Enquanto os signos reais presuntivos de riqueza, tais como heranças, grandes propriedades, investimentos, possuem uma tributação mínima ou são até mesmo isentos da exigência tributária. O segundo fator se verifica nas políticas públicas redistributivas que não alteram com definitividade ou de forma significativa o quadro de desigualdade e de necessidade crônica. Não obstante se reconheça a importância de tais medidas redistributivas, o que se demonstrou é que elas são absolutamente insuficientes sem políticas tributárias que tenham a finalidade extrafiscal de corrigir as distorções

---

22 Tradução livre: “três efeitos são estimados: sobre a receita, desigualdade (representada pela mudança no índice de Gini) e o número de pessoas afetadas”.

concentradoras de riquezas e que possibilitem a redução das disparidades de renda e a arrecadação de recursos concentrados distribuídos na forma de serviços públicos.

Importa salientar que não se está a condenar a propriedade em si, embora haja sólidas bases que sustentam ter sido a propriedade um roubo nas origens do capitalismo moderno – ou como afirmou Balzac em *Le père Goriot*: “Le secret des grandes fortunes sans cause apparente est un crime oublié, parce qu’il a été proprement fait” (BALZAC, [s.d.])<sup>23</sup> - de acordo com o posicionamento de Arendt (1988, p. 67) ao comentar a afirmação de Proudhon de que a propriedade é um roubo, mas ainda assim, ele não concordava com a expropriação, porque resolvia o problema da pobreza, mas gerava tirania<sup>24</sup>. O que se defendeu ao longo do artigo foi a função social da propriedade, prevista no art. 5º, inciso XXIII e 170, inciso III da CRFB, mediante tributação justa e que seja capaz de reduzir as assimetrias de renda e a miséria crônica de grande parte da população brasileira. O direito à propriedade não impede que o Estado tribute adequadamente aqueles que possuem capacidade contributiva, obviamente, limitado pelo princípio do não-confisco. Desta forma, ao se defender o princípio da igualdade, não importa no afastamento absoluto dos postulados liberais da liberdade. Do contrário, trata-se da defesa de princípios liberais a defesa da propriedade desde que cumpra sua função social, assim como medidas compensatórias, que são típicas de estados liberais, uma vez que experiências históricas do socialismo real requerem a aniquilação da propriedade privada, sem considerar medidas compensatórias. Reafirma-se, por conseguinte, o famoso termo hegeliano do verbo *Aufheben* (pretérito perfeito *Aufgehoben*; substantivo *Aufhebung*), que significa, na dialética, um elemento que cancela mas que conserva ao mesmo tempo.<sup>25</sup>

Este retrato de perversidade na tributação que reproduz um quadro severo de desigualdades e injustiças poderia ser revertido a longo prazo mediante a adoção de medidas tributárias capazes de afetar de forma precisa as grandes distorções de renda e riqueza.

Os dados que foram colhidos se baseiam em duas premissas: a primeira assinala que o Brasil é um país com alto índice de desigualdade e o principal elemento que ocasiona este efeito reside nas escolhas das políticas tributárias e públicas, adotando-se

23 Tradução Livre: O segredo das grandes fortunas sem causa aparente é um crime esquecido, porque bem-feito.

24 Afirma Arendt: “Proudhon’s dictum that property is theft has a solid basis of truth in the origins of modern capitalism; it is all the more significant that even Proudhon hesitated to accept the doubtful remedy of general expropriation, because he knew quite well that the abolition of private property, while it might cure the evil of poverty, was only too likely to invite the greater evil of tyranny.” (ARENDR, 1998, p. 67). Tradução livre: “A afirmação de Proudhon de que propriedade é roubo tem uma base sólida de verdade nas origens do capitalismo moderno; é tanto mais significativo que até Proudhon hesitou em aceitar o remédio duvidoso da expropriação geral, porque ele sabia muito bem que a abolição da propriedade privada, embora pudesse curar o mal da pobreza, provavelmente atrairia o maior mal da tirania”.

25 De acordo com Wood (2014), “And in general, aspects of Hegel’s thought are interpreted without attending to his central claim, that “The truth is the whole,” and to his central notion of *Aufhebung*. 21 An ordinary German term that carries three seemingly unrelated meanings – cancellation, preservation, and elevation – *Aufhebung* in Hegel’s usage functions to indicate the way in which countervailing truth-claims should be treated.” Tradução livre: “E, em geral, aspectos do pensamento de Hegel são interpretados sem atender à sua afirmação central, de que “A verdade é o todo”, e à sua noção central de *Aufhebung*. Um termo alemão comum que carrega três significados aparentemente não relacionados - cancelamento, preservação e elevação - *Aufhebung* no uso de Hegel funciona para indicar a maneira pela qual as reivindicações de verdade opostas devem ser tratadas.

uma tributação altamente regressiva e concentrada nos mais pobres. A segunda premissa recai na constatação de que as políticas públicas redistributivas se concentram em parcela mais favorecida da população, o que agrava a situação de desigualdade e, por efeito, de liberdade e de transformação social especialmente quanto à qualidade de vida.

Quanto à primeira premissa, os dados trabalhados no presente artigo confirmam a regressividade e seus efeitos. Por exemplo, em 2020 a tributação sobre o consumo atingiu 15,4% do PIB e essa tributação atinge de forma mais gravosa uma grande parcela da população que gasta a maior parte da sua renda em consumo de bens e produtos necessários à subsistência. Além disso, ao se comparar países integrantes da OCDE, que instituíram o imposto sobre a riqueza, o Brasil ocupa um alto patamar de desigualdade mensurado pelo índice de GINI, em torno de 0,533, enquanto nos quatro países que instituíram o referido tributo a média do índice cai para 0,298, isto é, é mais igualitário, porque está mais próximo de zero.

Quanto à segunda premissa, demonstrou-se que as teorias *trickle-down* são ilusórias porque a concentração é infinitamente maior do que possíveis benefícios gerados pelo mercado. Ademais, restou evidenciado que é falso ou inatingível o postulado liberal de que a busca do interesse próprio atinge, sem o querer, positivamente a população em geral, seja do ponto de vista histórico das distorções geradas no século XVIII, seja do ponto de vista institucional, uma vez que se faz necessário que o Estado promova o ajuste da distribuição de riquezas e reduza as assimetrias. Além destes fatores, demonstrou-se que, a partir de estudos de Medeiros e Souza (MEDEIROS; SOUZA, 2013), o Estado atua, do ponto de vista distributivo, favoravelmente aos 5% (cinco por cento) mais ricos. Por outro lado, quando se trata dos 10% (dez por cento) mais ricos, a apropriação dos recursos do Estado chega até a metade.

A conclusão a que se chega é que a tributação sobre a riqueza é capaz de reduzir significativamente o índice de desigualdade, mais do que simplesmente funcionar como fator que proporcione arrecadação de tributos. Por conseguinte, a adoção deste instrumento de ajuste da concentração de riqueza reduz significativamente o índice de GINI, o que possibilita uma redução que atinja valores próximos à média da OCDE em relação aos países que instituíram o tributo sobre a riqueza líquida. Isso sem contar outras medidas capazes, por si só, de reduzir a desigualdade.

Conforme demonstrado a partir dos estudos de Costa (2019, p. 64), a tributação sobre lucros com alíquotas de 15% (quinze por cento), combinadas com alíquotas de 35% (trinta e cinco por cento) a 40% (quarenta por cento) sobre salários são capazes de reduzir em 20% (vinte por cento) o índice de GINI.

Nesse contexto, cabe assinalar que a tributação sobre a riqueza – embora possua efeitos arrecadatórios significativos e influência direta na redução da concentração de riqueza mensurada pelo índice de Gini, *ceteris paribus*, isto é, considerando-se inalteráveis todas as outras normas tributárias – não pode ser considerada o único instrumento apto

a resolver todo o déficit fiscal do Brasil, bem como superar, por completo, o problema da desigualdade estrutural.

Não obstante, a tributação sobre a riqueza reúne condições para funcionar como instrumento de justiça e igualdade tributária apto a ter efeitos sociais relevantes, combinado com outras medidas, tais como: (i) a tributação dos juros e dividendos; (ii) uma alíquota maior de imposto para rendas mais altas, isto é, uma alíquota hipotética de 40% (quarenta por cento) para as rendas superiores R\$ 100.000,00 (cem mil reais) mensais; (iii) aplicar a progressividade e a capacidade contributiva a todos os tributos que sejam maleáveis a uma discriminação de peso tributário de acordo com a situação econômica do sujeito passivo; (iv) reduzir ou zerar os tributos sobre itens de consumo, sobretudo aqueles componentes de itens básicos que satisfazem necessidades alimentares (por exemplo, instituir alíquota zero para itens da cesta básica); (v) aumentar a tributação sobre o patrimônio no Brasil aplicando uma tabela progressiva a fim de se quebrar a perpetuidade de concentração de riqueza; (vi) implementar de forma séria a seletividade do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e do ICMS (Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços) para artigos de consumo e tributar rigorosamente itens de luxo, tais como joias e outros itens não essenciais; (vii) isentar o ITBI (Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis) para o primeiro imóvel de até R\$ 500.000,00 (o que ficaria a cargo dos municípios), sem contar outras medidas de políticas públicas com potencial para subsidiar a aquisição da casa própria para pessoas de baixa renda a uma taxa módica.

Ainda que não seja o objeto deste artigo tratar da alteração do sistema tributário como um todo, chamou-se a atenção a uma reestruturação do sistema tributário, com a finalidade de eliminar a sua iniquidade, será capaz de gerar efeitos benéficos na redução e na concentração de renda dos mais ricos, seja pela maior exigência tributária dos altos salários, seja pela percepção social de que altíssimos salários a poucos indivíduos não gera benefícios sociais.

A princípio poder-se-ia dizer que tal discriminação afronta o princípio da igualdade, já que este princípio “interdita o tratamento desuniforme às pessoas” (MELLO, [s.d.], p. 12). Nessa linha, argumentativa, Mello ([s.d.], p. 13) responde aos questionamentos discriminatórios da lei com a seguinte pergunta: quando que se permite à lei a estabelecer discriminações entre os indivíduos? Para responder a tal questão, o jurista afirma que a lei pode apontar elementos diferenciais em que atribui um determinado relevo para distinguir o tratamento a um grupo heterogêneo de pessoas, atribuindo a cada uma efeitos jurídicos não uniformes de acordo com o critério prévio erigido. O que a lei não poderia fazer é discriminar os indivíduos em razão de raça, sexo, trabalho, credo religioso de forma gratuita, sem justificar com razoabilidade porque estas diferenciações são estabelecidas.

Ademais, o critério objetivo não deve ser escolhido aleatoriamente sem nenhuma correlação com a diferenciação propugnada. Quanto aos tributos sobre a riqueza, o *discrimen* objetivo refere-se à capacidade contributiva, critério estabelecido no art. 145, §1º

da Constituição Federal, que tem por finalidade tributar de forma desigual em concordância com a capacidade contributiva de cada um. Com efeito, esta discriminação revela uma consideração ao princípio da igualdade ao tratar distintamente indivíduos em situações econômicas absolutamente díspares e com a finalidade de ajustar distorções econômicas originadas por diversos fatores tais como, local de nascimento, raça, sorte, heranças, educação. Portanto, tratando estes mesmos indivíduos como categorias jurídicas distintas de acordo com um critério objetivo previamente estabelecido. Por conseguinte, uma tributação injusta que distribui os ônus tributários de forma mais intensa àqueles que não possuem capacidade contributiva, representa uma agressão aos princípios constitucionais estatuídos logo no início da CRFB, dada sua importância axiológica, quais sejam, o fundamento da república na dignidade da pessoa humana; o objetivo de construir uma sociedade justa e solidária, que erradique a pobreza e a marginalização e promova o bem de todos. (Respectivamente, o art. 1º inciso III; art. 3º, incisos I e III da CRFB). Por fim, de acordo com Nabais (2012, p. 435-436), a igualdade fiscal traduz não somente a igualdade formal, perante a lei, mas a igualdade da lei, de modo que não se pode ocorrer em discriminações injustificáveis. Trata-se de um dever do Estado permitir que haja uma igualdade como ponto de partida, atendendo-se a um mínimo de prestações a fim de que se erradiquem as diferenças entre os indivíduos, consubstanciando-se a tributação justa e de acordo com a capacidade contributiva um verdadeiro direito fundamental, ao qual não se pode furtar o legislador.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

ADVANI, A.; CHAMBERLAIN, E.; SUMMERS, A. A wealth tax for the UK. **The London School of Economics and Political Science**, [s.d.].

ARENDT, H. **The Origins of Totalitarianism**. [s.l.] Harcourt Brace & Company, 1973.

ARENDT, H. **The human condition**. 2ª ed. Chicago: University of Chicago Press, 1998.

BALZAC, H. DE. **Le père Goriot**. [s.l.] La Bibliothèque électronique du Québec Collection, [s.d.].

BARBOSA, A. L. N. DE H.; SIQUEIRA, R. B. DE. **Imposto ótimo sobre o consumo: resenha da teoria e uma aplicação ao caso brasileiro**IPEA. Rio de Janeiro: [s.n.]. Disponível em: <[http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1974/1/TD\\_811.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1974/1/TD_811.pdf)>.

BOURDIEU, P. **Poder Simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

CHATALOVA, N.; EVANS, C. Too rich to rein in? The under-utilised wealth tax base. **eJournal of Tax Research**, v. 11, n. 3, p. 434–452, 2013.

COSTA, S. Desigualdades, interdependência e políticas sociais no Brasil CITAR SOMENTE ESTE. In: IPEA (Ed.). **Implementando Desigualdade: Reprodução de Desigualdades na Implementação de Políticas Públicas**. Rio de Janeiro: Ipea, 2019. p. 53–78.

EDLUNG, J. Progressive Taxation Farewell. In: **The End of the Welfare State? Responses to State Retrenchment**. London: Routledge, 1999.

FREITAS, R. A. DA S. **A injustiça social decorrente do sistema tributário brasileiro**. [s.l.] Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2020.

GOBETTI, S. W.; ORAIR, R. O. Taxation and distribution of income in Brazil: new evidence from personal income tax data. **Internacional Policy Centre for inclusive growth**, 2016.

GUIMARÃES, A. C. Capacidade contributiva: a obrigatoriedade de observância pela lei tributária e a possibilidade de controle jurisdicional. **Revista Tributária IPEA-OAB/DF**, 2018.

LANDAIS, C.; PIKETTY, T.; SAEZ, E. **Pour une révolution fiscale: Un impôt sur le revenu pour le XXIe Siècle**. Paris: Seuil, 2011.

LASCOUMES, P.; LE GALÈS, P. **Sociologie de L'action Publique**. 2 édition ed. Paris: Armand Colin, 2012.

MATTOSO, J. E. L. **Trabalho e desigualdade social no final do século XX**. [s.l.] Universidade Estadual de Campinas, 1993.

MEDEIROS, M. A Trajetória do Welfare State no Brasil: Papel Redistributivo das Políticas Sociais dos Anos 1930 aos Anos 1990. **IPEA**, 2001.

MEDEIROS, M.; SOUZA, P. H. G. F. DE. Estado e desigualdade de renda no Brasil: Fluxos de rendimentos e estratificação social. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 28, n. 83, 2013.

MEIRELLES, J. R. O princípio da capacidade contributiva. **Revista de Informação Legislativa**, v. 34, n. 136, p. 333–340, 1997.

MELLO, C. A. B. DE. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3ª ed. [s.l.] Malheiros, [s.d.].

MURPHY, L.; NAGEL, T. **The Myth of Ownership: Taxes and Justice**. New York: OXFORD University Press, 2002.

NABAIS, J. C. **O Dever Fundamental de Pagar Impostos - Contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo**. [s.l.] Universidade de Coimbra, 2012.

NERI, M. **Onde estão os “ricos” no Brasil?** Disponível em: <[https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/OndeEstaoOsRicos\\_Marcelo-Neri\\_FGV-Social.pdf](https://www.cps.fgv.br/cps/bd/docs/OndeEstaoOsRicos_Marcelo-Neri_FGV-Social.pdf)>.

OCAMPO, J. A.; STIGLITZ, J. E. The welfare state revisited. In: **The welfare state revisited**. New York: Columbia University Press, 2018. p. 714.

OECD. **The Role and Design of Net Wealth Taxes in the OECD**. Paris: OECD Publishing, 2018.

OECD. **Revenue Statistics in Latin America and the Caribbean 2021**. Paris: OECD Publishing, 2021.

OLLAIK, L. G. **A implementação da política nacional de museus e a democratização de acesso: estudo comparativo de três instrumentos governamentais**. [s.l.] Universidade de Brasília - UNB, 2012.

PIKETTY, T. **Le capital au xxie siecle**. Paris: Seuil, 2013.

RIBEIRO, R. L. **Desigualdade e Tributação na Era da Austeridade Seletiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

ROSANVALLON, P. Reflexiones sobre la igualdad en una era de desigualdades. **Estudios Internacionales**, v. 44, n. 171, p. 119–135, 2012.

SMITH, A. **The Wealth of Nations**. [s.l.] ElecBook Classics, 1977.

STEINBERG, J. **Bismarck: a life**. New York: Oxford University Press, 2011.

STIGLITZ, J. E. **People, Power and Profits: Progressive Capitalism for an Age of Discontent**. [s.l.] W. W. Norton & Company, 2020.

TILLY, C. **Durable Inequality**. London: University of California Press, 1999.

UNAFISCO. **Nota Técnica Unafisco 17/2020: Imposto sobre Grandes Fortunas: Definição da arrecadação, alíquota e limite de isenção ideais, perfil dos contribuintes, tabela progressiva e recursos para a crise resultante da pandemia da Covid-19**. Brasília: [s.n.]. Disponível em: <<https://unafisconacional.org.br/wp-content/uploads/2020/09/NT-17-1.pdf>>.

UNAFISCO. **Nota Técnica Unafisco nº 15/2020: tributação da distribuição de lucros e dividendos: a dupla não tributação de parte do lucro distribuído, estimativa arrecadatória da tributação de dividendos e propostas para equilíbrio da carga tributária Unafisco**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://unafisconacional.org.br/wp-content/uploads/2020/09/NT15-1.pdf>>.

UNAFISCO. **Nota Técnica Unafisco nº 23/2021: Discussões recentes acerca da tributação sobre a riqueza: estudo do Reino Unido, modelos implementados na América Latina e proposta de projeto de lei complementar para instituição da Contribuição sobre a Riqueza para alivUNAFISCO**. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <[https://unafisconacional.org.br/wp-content/uploads/2021/05/NT\\_23\\_UnafiscoNacional.pdf](https://unafisconacional.org.br/wp-content/uploads/2021/05/NT_23_UnafiscoNacional.pdf)>.

WOOD, R. E. **Hegel's Introduction to the System**. Toronto: University of Toronto Press, 2014.

ZIZEK, S. **Primeiro como tragédia, depois como farsa**. São Paulo: Boitempo, 2011.